

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3007, DE 2023

Assegura ao estudante com síndrome de down o direito à matrícula em escola regular e, em escola da educação especial em contraturno, para a assistência e suporte.

**Autor:** Deputado Paulo Litro

**Relator:** Deputado Professor Alcides

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Paulo Litro, visa assegurar ao estudante com síndrome de down o direito à matrícula simultânea em escola regular e, em contraturno, em escola da educação especial para a assistência e suporte.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



\* C D 2 3 6 8 2 3 3 8 5 1 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Paulo Litro, visa assegurar ao estudante com síndrome de down o direito à matrícula simultânea em escola regular e, em contraturno, em escola da educação especial para a assistência e suporte.

Para isto, são modificadas a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Na LDB e no Estatuto da Pessoa com Deficiência são propostas redações bastante similares e coerentes entre si, simplesmente garantindo a possibilidade de matrícula simultânea em escola regular e em escola especial para os estudantes com síndrome de down.

Na Lei do Fundeb, é compatibilizado o financiamento pelo fundo com esta lógica proposta, ou seja, onde eram consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns **ou** em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas, passam a ser consideradas **e/ou**, prevendo-se assim, que, caso se opte pela possível matrícula simultânea, que sejam contabilizadas duas matrículas na distribuição dos recursos.

Não há dúvidas do mérito da proposta.

Como bem justificado pelo seu autor, por um lado, o ensino regular é de extrema importância às pessoas com síndrome de down, uma vez que garante a transversalidade e a participação social para melhor inserção e adaptação na sociedade. Por outro lado, a LDB já também prevê que “o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços



\* C D 2 3 6 8 2 3 3 8 5 1 0 0 \*

especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular”.

Por sua vez, o que é agora proposto é que estas duas possibilidades previstas na LDB – ensino regular e atendimento em classes, escolas ou serviços especializados – possam ser conciliadas, se esse for o desejo da família. Ou seja, ainda que seja possível a integração do estudante nas classes comuns de ensino regular, ele terá acesso, no contraturno, a matrícula concomitante em sistema educacional especializado.

Portanto, a proposta amplia o direito a esse público, que terá mais acesso a serviços especializados, sem que sejam comprometidos os avanços de inclusão já existentes na legislação.

Assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3007, de 2023.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado PROFESSOR ALCIDES**  
**Relator**



\* C D 2 2 3 6 8 2 3 3 8 5 1 0 0 \*